



**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR GUSTAVO TADEU ALKMIM, DD.
CONSELHEIRO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**Ref.: Sugestões para as minutas
de resoluções que regularão
institutos e dispositivos da Lei n.
13.105/2015 – Novo Código de
Processo Civil**

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO
TRABALHO –ANAMATRA**, por seu Presidente, com relação às quatro
minutas publicitadas pelo E. Conselho Nacional de Justiça, em sede de
consulta pública, para a regulamentação administrativa de institutos e
dispositivos da Lei n. 13.105/2015 (NCPC), a saber, **(i)** comunicações
processuais em meio eletrônico, **(ii)** cadastro de profissionais e órgãos
técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo
graus, **(iii)** alienação judicial por meio eletrônico e **(iv)** honorários
periciais, vem à presença de Vossa Excelência, por seu Presidente
abaixo assinado, **expor** e **propor** como segue (os textos sugeridos pela
Associação estarão doravante sublinhados).

(A). Comunicações processuais em meio eletrônico

1. A comunicação processual por meio eletrônico é objeto de
controvérsias na doutrina e na jurisprudência brasileiras, desde pelo
menos a 7ª edição da Lei n. 11.419/2006 (“*Dispõe sobre a informatização
do processo judicial...*”). Sob o pálio do atual Código de Processo Civil,
como pano de fundo ideológico, qualquer regulação a respeito deve
sempre observar os princípios-garantias da disponibilidade, da
independência da plataforma computacional, da acessibilidade dos
sistemas e da interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e
informações (artigo 194 do NCPC), redundando na “compatibilidade
dos sistemas”, como referido pelo artigo 196 do NCPC. À vista desses
pressupostos, a **ANAMATRA** compreende que a minuta em discussão
desafia alguns ajustes.



2. Apesar do que dispõe o artigo 205, §3º, do NCPC, que estabelece o *mínimo* de publicidade necessária para o devido processo legal eletrônico, é certo que, a depender do caso, **a autoridade judicial** poderá determinar *publicações mais amplas*, inclusive em caráter pedagógico ou punitivo (e.g., condenações em sede consumerista, trabalhista ou ambiental, com arbitramento de danos morais e determinação de publicação dos termos integrais do julgado). Convém, ademais, referir a *lista de processos aptos a julgamento, nos tribunais superiores, nos tribunais federais e nos tribunais de justiça* (tratando-se do DJEN — *nacional*, portanto —, e não meramente “federal”), consoante artigo 12, §1º, NCPC. Assim, **sugere-se** adaptar o artigo 2º, §3º:

Art. 2º (...)

§ 3º Serão objeto de publicação no DJEN:

I – o conteúdo dos despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos, conforme previsão no § 3º do art. 205 da Lei 13.105/2015, sem prejuízo das determinações judiciais para publicidade mais abrangente;

II – as intimações destinadas aos advogados nos sistemas de processo judicial eletrônico, cuja ciência não exija vista pessoal;

III – a lista de distribuição prevista no parágrafo único do art. 285 da Lei 13.105/2015;

IV – a lista de processos aptos a julgamento, nos tribunais superiores, federais, do trabalho e de justiça, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei 13.105/2015;

V – os atos destinados à plataforma de editais do CNJ, nos termos da Lei 13.105/2015;

VI – os demais atos, cuja publicação esteja prevista nos regimentos internos e disposições normativas dos tribunais e conselhos.

(...)

3. O estabelecimento do *domicílio eletrônico judicial* importa não apenas para os atos de citação (artigo 246/CPC), mas também para os atos de *intimação* (artigo 270/CPC), em que a forma eletrônica deve



ser, inclusive, preferencial. Assim, o artigo 6º deve ser modificado para abarcar mais claramente as *intimações*. Além disso, é importante *instrumentalizar* a nova ambiência processual eletrônica, preordenando procedimentos para o estabelecimento do domicílio eletrônico já ao tempo da própria *constituição* da empresa, sociedade ou associação, com personalidade jurídica. Para esse efeito, propõe-se a utilização de **convênios administrativos** com as *juntas comerciais* — responsáveis pelo registro público de empresas mercantis — e com os *cartórios de registro civil de pessoas jurídicas* — responsáveis pelo registro público de associações e sociedades não-empresárias —, de tal modo que, ao registrar os atos formais constitutivos (artigos 1.150 e 1.151 do Código Civil), já constitua, para todos os fins processuais, o seu domicílio eletrônico.

4. Por outro lado, é certo que o CPC/1973 já estatuiu a possibilidade de utilização da forma eletrônica para as intimações (art. 237, parágrafo único); a partir da entrada em vigor do NCPC, porém, “o que antes era uma possibilidade transformou-se em regra, sujeita a suas exceções, acompanhando-se a evolução tecnológica das comunicações”¹, *vis-à-vis* do artigo 270/NCPC. Ora, a “forma da lei” referida pelo preceito fia-se no quanto predito pela Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre o processo judicial eletrônico. Nos termos do seu artigo 2º, I, 4º e 5º, a intimação por meio eletrônico — entendendo-se por meio eletrônico *qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais* —, pode ocorrer dos seguintes modos:

(a) por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico (art. 4º); e

(b) por via de *portal próprio* na rede mundial de computadores.

5. No segundo caso — e é a ele que se reporta o artigo 270ºNCPC (porque de “*publicação dos atos no órgão oficial*” dirá, adiante, o artigo 272/NCPC) —, o prazo terá início no primeiro dia útil após a consulta realizada no portal (por advogado cadastrado, mediante identificação eletrônica pessoal obtida em razão do cadastro); ou, então, no primeiro dia útil após o prazo máximo de dez dias corridos contados da data da publicação no portal (artigo 5º, §3º,

¹ DÓREA, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari. *Código de Processo Civil Anotado*. TUCCI, José Rogério Cruz e. FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. DOTTI, Rogéria Fagundes. MARTINS, Sandro Gilbert (coord.). São Paulo/Curitiba: AASP/OAB-PR, 2015. p.449.



da Lei n. 11.419/2006). E assim será, inclusive, para o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, como também para a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, assim como as entidades das respectivas administrações indiretas, que estão obrigados, pelo próprio NCPC (artigo 246, §§1º e 2º), a manter cadastro junto aos sistemas de processo em autos eletrônicos para o recebimento de intimações.

6. No entanto, a “preferência” para a intimação eletrônica, como prevista no artigo 270/NCPC, encontra exceções no próprio artigo 5º, §5º, da Lei n. 11.419/2006, que acaba indiretamente reportada pelo NCPC, com a expressão “na forma da lei”. Tais exceções passam pela *prudente e motivada decisão do juiz*, nas hipóteses em que **(i)** a intimação eletrônica puder causar prejuízo a qualquer das partes; e **(ii)** for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema eletrônica. É importante, neste sentido, que a futura resolução *contemple textualmente* tais exceções.

7. No artigo 11, ademais, parece razoável fazer inserir os *demais requisitos* do artigo 195/NCPC, além da autenticidade e da integridade, para que se repute atendida a garantia da interoperabilidade em relação a sistemas externos, públicos ou privados. Pode não ser interessante, p.ex., que a Plataforma de Comunicações Processuais contenha funcionalidade capaz de permitir interoperabilidade com sistemas privados que não conservem minimamente, em seus arquivos digitais, documentos que venham a ser consultados ou aproveitados em processos judiciais (= temporalidade).

8. Assim, **sugerem-se** as seguintes redações:

Art. 6º Fica instituído o domicílio eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário, para os fins previstos nos parágrafos 1º e 2º do art. 246 e no art. 270 da Lei 13.105/2015.

(...)

§ 5º O Conselho Nacional de Justiça celebrará convênios com os órgãos oficiais de registro de pessoas jurídicas e de empresas mercantis para viabilizar o imediato cadastro de novas empresas públicas e privadas, no domicílio eletrônico judicial, ao tempo da inscrição dos respectivos atos constitutivos.



Art. 7º A comunicação processual enviada para o domicílio eletrônico substitui as demais formas de comunicação, exceto aquela prevista no inciso II do § 3º do art. 2º desta Resolução.

(...)

§5º. Ressalvam-se da regra do caput os casos em que a citação ou intimação eletrônica puder causar prejuízo a qualquer das partes e aqueles em que for evidenciada tentativa de burla ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 5º, §5º, da Lei n. 11.419/2006.

(...)

Art. 11. A Plataforma de Comunicações Processuais deverá conter funcionalidade que permita a interoperabilidade com os órgãos do Poder Judiciário, bem como com sistemas públicos e privados, desde que assegurados os requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio e conservação, previstos no art. 195 da Lei 13.105/2015.

(B). Cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus

9. Na minuta que “[d]ispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus”, o mais relevante é **preservar a relação basal de confiança entre o juiz e o perito**, sem prejuízo da impessoalidade administrativa que deve reger as escolhas (artigo 37, *caput*, CRFB). Não será bom, com efeito, que o juiz se veja instado a “escolher”, de um cadastro eletrônico, perito com o qual não tenha qualquer afinidade, no qual não confie ou cujos padrões técnicos, éticos ou formais de atuação não lhe pareçam os mais adequados para o caso. Há que ver, ademais, que a exceção do artigo 156, §4º, do NCPC não pode ser entendida na sua dicção *absoluta* (i.e., aberta apenas nas localidades onde *não houver qualquer profissional inscrito* em cadastros judiciais disponíveis); antes, desafia uma interpretação que considere as *necessidades concretas de cada caso judicial* — i.e., as *especialidades concretamente demandadas* —, o que deve estar expresso no texto de regulamentação. Assim, p.ex., no âmbito da Justiça do Trabalho, ainda que o cadastro disponibilizado pelo tribunal contenha muitos *médicos inscritos*, é razoável e jurígeno que o juiz possa indicar um perito médico de livre nomeação, se o caso concreto pede um vistor especializado



em *psiquiatria/psicologia do trabalho* e, no entanto, não há no cadastro qualquer profissional com essa especialidade. Esta situação resta referida no artigo 10, §1º, da minuta; mas é importante que, na enunciação da norma proibitiva (artigo 6º), a hipótese também seja referida.

10. De outro turno, é importante inserir, entre os deveres dos peritos judiciais, o de *não se entrevistar pessoalmente com uma das partes, ou com seus advogados, **sem** a presença da parte contrária e/ou de seus advogados*. Deste modo, preservando-se melhor a impessoalidade administrativa, a boa imagem do Poder Judiciário, a dignidade da autoridade judiciária e a própria equidistância funcional-objetiva do auxiliar do juízo (predicamento que a doutrina italiana, p.ex., identifica com a expressão «*terzietà*»). Ressalvar-se-iam, claro, os casos em que essa entrevista pessoal e exclusiva seja *necessária* para os deslinde da causa (p.ex., nas vistorias pessoais), o que deve ser *prévia e formalmente comunicado ao juiz da causa*. E, de um modo mais geral, seguindo o estatuto ético de diversas profissões liberais (v., e.g., para o perito contador, a NBC-P-2, item 2.3.1), é imprescindível registrar, como *dever de todo e qualquer perito, o de preservar a sua própria independência*.

11. Nessa linha, sugerem-se as seguintes redações:

Art. 6º É vedada a nomeação de profissional ou órgão que não esteja regularmente cadastrado, com exceção do disposto no art. 156, § 5º, do Código de Processo Civil, observadas as especialidades científicas ou técnicas demandadas em cada caso, nos termos do artigo 10, §1º, desta Resolução.

(...)

Art. 9º Cabe ao magistrado, nos feitos de sua competência, escolher e nomear profissional para os fins do disposto nesta Resolução.

§ 1º A escolha será dentre os peritos cadastrados, por nomeação direta do nome do profissional, sempre de modo equitativo, como determina o art. 157, § 2º, do Código de Processo Civil, ou por sorteio eletrônico.

(...)



§4º. Nos casos em que se justifique a escolha de um dos peritos cadastrados, ou de um grupo específico de peritos, o juiz a formalizará, em decisão concisa e fundamentada, indicando as razões objetivas da opção.

Art. 10. Para prestação dos serviços de que trata esta Resolução, será nomeado profissional ou órgão detentor de conhecimento necessário à realização da perícia regularmente cadastrado.

§ 1º Na hipótese de não existir profissional ou órgão detentor da especialidade necessária cadastrado, o magistrado poderá nomear profissional ou órgão não cadastrado, aplicando-se a exceção do artigo 156, §5º, da Lei 13.105/2015.

(...)

Art. 12. São deveres dos profissionais e órgãos cadastrados nos termos desta Resolução:

(...)

IX – não se entrevistar pessoalmente com uma das partes, ou com seus advogados, sem a presença da parte adversária e/ou de seus advogados, ressalvados os casos prévia e justificadamente declarados ao juiz da causa;

X - denunciar qualquer interferência que possa constrangê-lo em seu ofício, não subordinando sua apreciação a qualquer fato, pessoa, situação ou efeito que possam comprometer a sua independência;

XI – nas perícias:

(...)



(C). Alienação judicial por meio eletrônico (pelo art. 882, § 1º, do NCPC)

12. No que atine à minuta de resolução que “[r]egulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico, na forma preconizada pelo art. 882, § 1º, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015”, a **ANAMATRA** pontua que a normativa a se editar deve considerar, também, os leilões previstos na legislação processual trabalhista (e, notadamente, o que dispõe o artigo 888, §3º, da CLT), sendo oportuno fazer a respectiva referência textual lá onde couber apartar a especificidade processual laboral.

13. A **ANAMATRA** observa também que, a bem da efetividade da resolução que virá, as comissões provisórias de cadastramento de leilões e corretores sejam *necessariamente* criadas pelos tribunais, ao menos neste primeiro momento. Considera imperioso, ademais, que a mesma *iniciativa de descadastramento* reservada aos magistrados, na minuta de resolução relativa ao cadastramento de peritos judiciais, seja estendida aos cadastros de leiloeiros e corretores. Já entre os deveres do leiloeiro e do corretor, no artigo 5º, importa registrar também o dever de comunicar o juiz quaisquer *subtrações* de bens (e não apenas de danos, avarias etc.), encontradiças em muitos foros.

14. Será ainda importante alterar a alteração do art. 18 para constar que os bens leiloados serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar não apenas as suas condições materiais, “*in loco*”, como também *todos os encargos pendentes*, que são usualmente desconsiderados e geram, adiante, imensas controvérsias nas execuções (assim, p.ex., os encargos de *multas de trânsito* que muitas vezes pendem sobre veículos automotores leiloados).

15. Nessa linha, **sugerem-se as seguintes redações:**

Art. 1º Os leilões judiciais serão realizados exclusivamente por leiloeiros credenciados perante o órgão judiciário, conforme norma local (art. 880, *caput* e § 3º; art. 888, §3º, da CLT), e deverão atender aos requisitos da ampla publicidade, autenticidade e segurança, com



observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

Art. 2º Caberá ao juiz a designação (art. 883), constituindo requisito mínimo para o credenciamento de leiloeiros e corretores públicos o exercício profissional por não menos que 3 (três) anos (art. 880, § 3º), sem prejuízo de disposições complementares editadas pelos tribunais (art. 880, § 3º).

(...)

§ 2º Os tribunais deverão criar Comissões Provisórias de Credenciamento de Leiloeiros para definição e análise do cumprimento das disposições editalícias e normativas, em especial os requisitos tecnológicos mencionados neste dispositivo.

(...)

Art. 4º O credenciamento de novos leiloeiros e corretores públicos será realizado por meio de requerimento dos interessados, conforme procedimento definido pelo tribunal correspondente.

§1º. O descredenciamento de leiloeiros e corretores públicos ocorrerá a qualquer tempo, a pedido da parte interessada ou pelo descumprimento de dispositivos desta Resolução, mediante o contraditório.

§2º. O descredenciamento também ocorrerá a pedido ou por representação de magistrado, quando do descumprimento desta Resolução ou por outro motivo relevante.

(...)

Art. 5º Mediante a celebração do Termo de Credenciamento e Compromisso, em modelo aprovado pelo órgão jurisdicional, o leiloeiro e o corretor público assumirão, além das obrigações definidas em lei, as seguintes responsabilidades:

(...)



VIII - comunicar, imediatamente, ao juiz da execução, qualquer dano, subtração, avaria ou deterioração do bem removido;

(...)

Art. 9º Os leiloeiros e os corretores públicos credenciados poderão ser indicados pelo exequente, cuja nomeação deverá ser realizada pelo juiz, na forma do art. 883 do CPC ou do art. 888, §3º, da CLT, ou por sorteio, inclusive na modalidade eletrônica, conforme regras objetivas a serem estabelecidas pelos tribunais.

(...)

Art. 10. Ficam, os tribunais brasileiros, autorizados a editar disposições complementares sobre o procedimento de alienação judicial e dispor sobre o credenciamento dos leiloeiros e corretores públicos de que trata o art. 880, § 3º, do Código de Processo Civil, e o artigo 888, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as regras desta Resolução e ressalvada a competência das unidades judiciárias para decidir questões jurisdicionais.

(...)

Art. 18. Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições e ônus pendentes, antes das datas designadas para a alienação judicial eletrônica.

Art. 24. O pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892), salvo disposição judicial diversa ou arrematação a prazo (art. 895, § 9º).

Par. único. No âmbito do processo do trabalho, observar-se-ão os prazos e condições do art. 888, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

(...)



(D). Honorários periciais

16. Por fim, relativamente à minuta que trata de *honorários periciais*, a **ANAMATRA** reputa necessário *preservar* basicamente as praxes locais de honorários periciais que, já praticadas, sejam *mais vantajosas* que aquela que será baixada nacionalmente, via resolução do Conselho Nacional de Justiça. A não ser assim, em diversos contextos regionais — p.ex., no âmbito dos tribunais regionais do trabalho da 2ª e da 15ª Região, em que os honorários periciais médios praticados são sensivelmente *superiores* que os alvitados para a presente minuta —, dar-se-á uma *evasão incontornável* de quadros periciais, especialmente nas perícias altamente complexas, com imenso prejuízo para a celeridade e a segurança processuais. E nem mesmo a alternativa do artigo 2º, §3º, da minuta servirá, muitas vezes, como solução para esse problema. Assim, p.ex., uma perícia médica mais complexa no âmbito da Justiça do Trabalho — a envolver, p.ex., caso de discrasia neurossensorial bilateral concausal, ou de síndrome de *burnout*, exigindo vistorias no local de trabalho, exames complementares, anamnese e periciamento pessoal do reclamante, elaboração do laudo com pesquisa e referências bibliográficas etc. — dificilmente se pagará com três vezes o “valor máximo” previsto, na tabela anexa à minuta, para “danos físicos e estéticos” ou para “outros” (i.e., R\$ 900,00); são atuações periciais que não podem ser, a rigor, comparadas com uma mera consulta. É mister, pois, *excepcionar*, para os casos absolutamente excepcionais (criando-se, em contrapartida, uma cláusula-garantia de publicidade externa); e, de resto, *elastecer*, para os casos ordinários (e a sua imensa variabilidade), a hipótese do art. 2º, §3º.

17. Nesses termos, **sugere-se** a seguinte redação:

(...)

Art. 2º. O Juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 10 (dez) vezes, desde que de forma fundamentada.

Par. único. Em hipóteses excepcionais, o Juiz também poderá exceder o limite do caput, em decisão igualmente fundamentada, comunicando-a



previamente, neste caso, à respectiva
Corregedoria.

(...)

18. Nestes termos, e pelas razões acima expostas, **requer** a **ANAMATRA**, a esse E. Conselho, sejam **examinadas** e **consideradas** as sugestões de redações aqui apresentadas; e, bem assim, a se designar audiência pública para o debate das minutas em testilha, **requer** seja convidada a participar, esclarecendo, com maior vagar, as razões das propostas que ora formula.

Termos em que
pede deferimento.

Brasília, 20 de maio de 2016.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA
Presidente